



## **PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA**

Data: 11/04/2018

### **Matéria/ Ementa:**

Projeto de Lei nº 028/2018 que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar emergencialmente um Médico Veterinário e dá outras providências.**”

### **Relatório:**

Propõe o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para contratação emergencial de um médico veterinário, pelo período de um ano, prorrogável por igual período, até o limite do Acordo de Cooperação Técnica com a União Federal, visando o exercício das atividades pertinentes à inspeção de produtos de origem animal no Município.

### **Fundamentação:**

Quanto à iniciativa, é pela Constitucionalidade, eis que o Chefe do Poder Executivo é agente político competente para a contratação temporária para o Quadro do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 46, inciso I, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, devendo observar a previsão contida no artigo 37, inciso XI, da CF/88<sup>2</sup> e nos artigos 192, 193 e 196 da Lei nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

### **Opinião:**

Pelo exposto, têm-se como atendida a iniciativa para propor a contratação temporária, no entanto, há de se considerar que a cedência de médicos veterinários tem sido reiterada há vários anos, restando prejudicado o caráter emergencial. Assim, opina esta

<sup>1</sup> Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fixem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;

<sup>2</sup> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

.....  
IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



## **PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA**

Data: 11/04/2018

assessoria pela inviabilidade jurídica do Projeto apresentado por entender que viola o princípio do concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.<sup>3</sup>

  
Claudete Rissaia  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 79.121

---

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;